



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1044476-68.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Paulo Antonio Papini e outros**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

Vistos.

PAULO ANTONIO PAPINI, GUILLERMO FEDERICO PIACESI RAMOS e MÁRCIO ENGELBERG MORAES movem ação ordinária em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, alegando que o requerido aplicou censura indevida contra o canal dos autores na plataforma de vídeos YouTube. Narram que o requerido negativamente e baniu dois vídeos publicados pelos autores. Ocorre que, segundo aduzem, a justificativa apresentada para tanto não corresponderia com as diretrizes da plataforma nem com a lei. Por isso, pedem liminar para restaurar os vídeos no canal e retirar as marcações negativas no canal, bem como requerem procedência da ação para ratificar a liminar e condenar o requerido na obrigação de fazer de publicar um vídeo de retratação de 15 segundos na abertura de qualquer vídeo durante uma semana.

Decisão de fls. 28/30 deferiu a tutela de urgência pleiteada.

Noticiado o descumprimento da ordem, a medida foi ampliada, fls. 69/60.

Noticiado novo descumprimento da ordem, a medida foi ampliada ainda outra vez, fls. 114/115.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Houve a interposição de dois agravos de instrumento, que restaram desprovidos, em julgamento conjunto - 2132986-49.2021.8.26.0000 e 2156064-72.2021.8.26.0000.

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. ofertou contestação às fls. 189, redarguindo que a plataforma de regras e diretrizes de conduta que obrigam os usuários. Calca-se na livre iniciativa e na autonomia privada para defender a restrição de determinados conteúdos que reputa inapropriados de veiculação na plataforma de vídeos YouTube. Explica que a remoção de vídeos é compatível com o Marco Civil da Internet e com a liberdade de expressão. Violadas as políticas de uso da plataforma, foi correta a atitude tomada. E conclui não ter havido ato ilícito culpável. Ao fim, pugna pela improcedência da ação.

Noticiado um novo descumprimento da ordem, a liminar foi ampliada mais outra vez, fls. 285.

Facultada a especificação de provas e indagadas quanto ao interesse em audiência para tentativa de conciliação, fls. 321, as partes manifestaram-se às fls. 323 (inclusive réplica) e 329.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, e sendo a matéria eminentemente de direito, utilizo-me da faculdade contida no art. 355, I, CPC, para julgar antecipadamente a lide.

A ação é de absoluta procedência.

No rol dos princípios fundamentais, a Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, consagrou como fundamento da República Federativa do Brasil o pluralismo político:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V - o pluralismo político.”

Essa previsão conduziu os constitucionalistas a classificá-la



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como “ecclética”, em oposição às constituições “ortodoxas”, como critério quanto à ideologia adotada pelo poder constituinte originário.

Nesse espírito de ecletismo, insuflado pela recém transição ao regime democrático, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a liberdade de expressão como direito e garantia fundamental, individual e social:

“Art. 5º., IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Para assegurar a eficácia plena dessa norma constitucional, a Constituição Federal também vedou toda forma de censura, prévia ou posterior, sob qualquer forma e de qualquer natureza, seja política, ideológica ou artística.

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Pouco depois, em 25.09.92, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto San José da Costa Rica, foi aprovada pelo Congresso Nacional e entrou em vigor no Brasil, chancelando o ecletismo dos constituintes:

“Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. *o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou*

b. *a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.*

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. *A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.*

5. *A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”*

Como se vê, o objetivo do texto constitucional, posteriormente secundado pelo texto convencional, foi o de garantir a plenitude da liberdade de expressão, manifestação e pensamento na sociedade brasileira.

Inaugurou-se o que Peter Häberle chamou de “*sociedade aberta de intérpretes*”, em que as pessoas têm liberdade para exprimir suas opiniões, cujo entrechoque produz a constituição “*aberta*”, que pode ser interpretada por qualquer do povo, não só pelos juristas.

Já Gustavo Zagrebelsky, na sua concepção de constituição “*pluralista*”, integra a liberdade de expressão dentro do que chamou de “*princípios universais*”, comungados por toda a humanidade.

O jurista italiano também cunhou a expressão “*constituzione*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mite”, que traduz-se como a “*constituição dúctil*” ou “*constituição suave*”, que é aquela que não define ou impõe uma forma de vida, mas assegura condições possíveis para o exercício dos mais variados projetos de vida.

Essa tipologia de constituição reflete o pluralismo ideológico, moral, político e econômico existente na sociedade.

José Afonso da Silva classificou as normas constitucionais que protegem a liberdade de expressão ora na categoria dos “*elementos socioideológicos*”, que equilibram as ideias liberais e sociais ao longo do texto, ora nos “*elementos limitativos*”, que refreiam a atuação estatal por intermédio dos direitos fundamentais.

O postulado (supraprincípio) da liberdade de expressão é fruto de uma longa trajetória de luta pelas liberdades civis no direito ocidental e exprime o espírito da democracia liberal nas sociedades modernas.

Esse eixo axiológico que rege a vida cidadã nos países do mundo livre exige a proteção estatal contra a investida do próprio Estado, como já experienciamos em nossa história recente, mas também contra a intolerância dos indivíduos - inclusive pessoas jurídicas.

A censura pelos indivíduos - incluídas as pessoas jurídicas - à liberdade de expressão, de manifestação ou de opinião, sob qualquer aspecto ou pretexto, não é condizente nem compatível com qualquer dos princípios norteadores da sociedade democrática vislumbrada pelo constituinte de 1988.

No caso concreto, a plataforma de vídeos YouTube, detida pelo requerido Google, excluiu diversos vídeos postados pelos autores em seu canal “*Momento Conservador*”, que também recebeu o selo censório de “*negativado*”.

As justificativas apresentadas pelo requerido Google para a prática de censura contra os vídeos dos autores, e também de outros canais independentes, não encontram fundamento jurídico.

O ordenamento jurídico não autoriza que as pessoas jurídicas pratiquem censura, ainda que investidas das melhores intenções,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

porque a censura é indevida “*in re ipsa*”, ou seja, pela própria existência, independentemente de pretextos.

O beletrismo com que o requerido Google apresenta suas mais elevadas intenções, na tentativa de esclarecer o público contra as chamadas “*fake news*”, equipara-se aos discursos de autocratas ao justificarem suas ações sob o pretexto de fazer “o bem”.

As autoproclamadas melhores intenções do requerido Google, a fim de combater as “*fake news*”, amordaçam os usuários da plataforma de vídeos, dos quais os autores são apenas um exemplo, entre um sem-número de outros casos de que se tem notícia recente.

Não se pode perder de vista que, por detrás dessa abstração que com base na teoria da realidade técnica (CC/02) chamamos de “pessoa jurídica” (vontade humana + reconhecimento do Estado), existem pessoas de carne e osso, como proprietárias, administradoras, sócias, quotistas, acionistas, gerentes, representantes legais, etc.

Essas pessoas, que compõem o comitê de censura do YouTube, responsável pela filtragem dos conteúdos que poderão ou não ser subidos no site, são seres humanos, com diferentes opiniões, paixões, ideologias, experiências de vida e visões de mundo.

Natural, portanto, que esse comitê imprima nos critérios eleitos para tal filtragem as suas próprias convicções, fazendo dela um mecanismo de seleção e descarte de opiniões favoráveis e contrárias, como uma espécie de tribunal da verdade.

Se o posicionamento externado pelo vídeo postado é compatível com o posicionamento do comitê da censura, está liberado. Do contrário, o vídeo é derrubado, o canal é pechado (“*negativação*”) e até mesmo, como no caso vertente, suspenso por algum prazo, senão banido para sempre.

Prova disso é que outros canais concorrentes, mas concordes com o posicionamento do comitê da censura do YouTube, seguiram publicando normalmente seus vídeos visivelmente mais intensos, com vitupérios,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

baixo calão e desonrarias, sem que lhes fosse aplicada a penalidade da suspensão temporária.

A se imaginar os fundamentos dessa penalidade contida nos “*termos e condições*” do YouTube, é de se conjecturar decerto que esse prazo teria a finalidade divina de obrigar quem postou a refletir melhor seus pensamentos.

Como se vê por essa conjectura, de boas intenções em boas intenções, vai-se aprofundando cada vez mais na arbitrariedade da seleção, na concentração de poder e na castração das opiniões divergentes.

A absurdidade da situação é de tal ordem que o requerido Google chegou a se jactar de ter excluído “*mais de 850 mil vídeos*” que contrariaram o que chamou de “*Política [com P maiúsculo] da COVID-19 em todo o mundo*”, não se podendo saber ao certo ao que se referiu com isso.

Sintomaticamente afirma o requerido que “*a Google remove conteúdo que viole políticas destinadas ao combate à desinformação, destaca fontes confiáveis de notícias e informações, e reduz recomendações de conteúdo duvidoso e desinformação nociva*”. (fls. 202).

Pode-se imaginar, mas não se sabe exatamente o que seria essa “*desinformação*”, ou quais seriam as “*fontes confiáveis*” da grande mídia recomendadas, tampouco quais os critérios objetivos para identificar o conteúdo que reputa “*duvidoso*” e quais os predicados do que seria uma “*desinformação nociva*”.

Por outro lado, não ficou demonstrado que os vídeos publicados pelos autores no canal “*Momento Conservador*” conteriam imagens de violência, sexo ou drogas, o que em tese entraria em conflito com os “*termos e condições*” da plataforma.

Diferente disso, o que se tem de concreto é que os vídeos publicados pelos autores apenas discordaram da opinião prevalente na grande mídia e por essa única razão foram banidos, ainda que temporariamente, pela plataforma de vídeos do YouTube.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Agrava a censura o fato de que foi praticada justamente em um momento em que o canal dos autores vinha comprovadamente ganhando ascensão de visualizações, curtidas e compartilhamentos, e também vinha ganhando crescentemente novos seguidores (“followers”).

Também de considerar que a ordem liminar foi descumprida reiteradamente por ao menos quatro vezes pelo requerido Google, que demonstrou não declinar o devido acatamento às determinações judiciais, não se sabe as razões ao certo, mas provavelmente porque imbuído daquele espírito megalômano de “dono da verdade”.

Por fim, cumpre enfrentar um último argumento, a meu ver o mais atraente, que autorizaria o requerido Google a censurar os vídeos que ele bem entendesse na plataforma do YouTube, porque seria uma empresa particular e ante a autonomia privada poderia fazer o que quisesse dentro dos seus domínios.

Esse argumento já foi devidamente rebatido pelo Eminentíssimo Des. Irineu Fava, no v. Acórdão dos dois agravos de instrumentos interpostos, em que embora se reconheça a liberdade do YouTube para aceitar quem ele quiser, uma vez aceito, o indivíduo não pode ser censurado no conteúdo do que posta:

“Inexiste vedação legal a essa análise prévia, até porque também, a agravante não pode ser compelida a aceitar e divulgar conteúdos promovidas por entidades que não se pautem previamente pelos termos e políticas que norteiam o seu funcionamento.

Entretanto, uma vez concedido o canal, já não pode a agravante cercear ou censurar as manifestações de pensamento e opiniões lançadas na plataforma.”

Pois bem, não obstante esse argumento, acrescento ainda outro que me ocorreu, no sentido de enfatizar, na análise dos limites do princípio da autonomia privada, a necessidade de distinção entre o âmbito público, o âmbito privado e o âmbito privado de alcance público.

Na esfera pública a autonomia privada é limitada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

regime de direito público, e não há dúvida de que na esfera particular a autonomia privada prevalece em razão das liberdades negativas de primeira geração (Norberto Bobbio), os chamados “*status negativos*” dos direitos humanos na classificação de Georg Jellinek.

Ocorre que existe uma zona cinzenta entre as duas esferas, em que embora o espaço pertença formalmente ao domínio de um particular, as ações humanas nele praticadas desbordam para o domínio público, extravasando efeitos para além dos limites da autonomia privada.

É exatamente nessa faixa de intersecção que se encontra a plataforma de vídeos do YouTube, que preserva a maior parte dos atributos da autonomia privada, mas que por outro lado cede parte dessa liberdade em prol dos direitos da coletividade que circula pelo site - uma espécie de “função social” na internet.

Por isso, a vedação à censura é devida não só porque a plataforma aceitou o canal dos autores, mas também, acrescento, porque a plataforma opera em um espaço aberto ao público, em que perde parcela da sua autonomia privada, em prol dos direitos e garantias individuais e sociais, dentre os quais a liberdade de expressão.

Sendo assim, configurado o ato ilícito culpável, consistente na prática de censura, bem como o dano padecido, consistente na suspensão dos vídeos e do canal dos autores, e o nexo de causalidade entre eles, está caracterizada a responsabilidade civil do requerido.

Destarte, deve ser ratificada a tutela de urgência, confirmando a obrigação de fazer de devolver os vídeos censurados ao ar, e retirar a pecha de “*negativação*” atribuída ao canal dos autores.

Quanto ao pedido principal (obrigação de fazer), esse comporta acolhida de forma adaptada, porque a obrigação de o YouTube publicar um vídeo de retratação em absolutamente todos os vídeos abertos, em qualquer canal no mundo, seria descomedido, para as proporções do caso em tela.

Em vez disso, pela fungibilidade, razoável a imposição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obrigação de fazer (“*facere*”) de publicar texto na página inicial do YouTube no Brasil, redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelos internautas (art. 54, p. 3o., CDC), informando que está devolvendo ao ar, por ordem judicial, os vídeos que foram indevidamente censurados do Canal “*Momento Conservador*”.

Os pedidos, portanto, merecem integral acolhida.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para o exato fim de, ratificada a tutela de urgência deferida e já ampliada, **CONDENAR** o requerido na obrigação de fazer (“*facere*”) de, no dia seguinte ao do trânsito em julgado, publicar texto na página inicial do YouTube no Brasil, redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelos internautas (art. 54, p. 3o., CDC), informando que está devolvendo ao ar, por ordem judicial definitiva da 41a. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, os vídeos que foram indevidamente censurados do Canal “*Momento Conservador*”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00 - sem prejuízo das outras já fixadas.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**